

Lei nº 416 de 30 de Maio de 2014

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2015 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, (PI), aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do município de Santo Antônio de Lisboa, PI para o Exercício Financeiro de 2015, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do município, da Lei nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00, compreendendo:

- I - as metas e prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração do orçamento e suas alterações;
- IV - disposições relativas à Dívida Municipal;
- V - disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Segurância Social;
- VI - as disposições relativas aos dispêndios com o Pessoal e Encargos Sociais;
- VII - as disposições sobre alterações tributárias do Município;

III - as disposições finais.

106

Parágrafo Único. Integram a presente lei os seguintes anexos:

- a) Anexo I - Anexo de metas e Prioridades;
- b) Anexo II - Anexo de metas Fiscais;
- c) Anexo III - Anexos de Riscos Fiscais.

Capítulo I

Das Prioridades e metas da Administração Pública municipal.

Art. 2º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2015 serão compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público municipal, conforme demonstrado no Anexo de metas Fiscais, elaborado de acordo com a Portaria nº 407, de 20 de junho de 2011 a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2014. As prioridades e metas da Administração Pública municipal para o exercício de 2015, estabelecidas no Anexo I desta lei, incluem os investimentos, as atividades da natureza continuada, de conservação e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações, e, ligas, as quais terão procedência na alocação dos recursos do Projeto da lei e na Lei Orçamentária 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único. Na elaboração da proposta orçamentária para o Exercício Financeiro de 2015, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta lei a fim de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das

801
da contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual de 2015 deverá estar em consonância com o Plano Plurianual 2014-2017 e atender os seguintes princípios:

I - Gestão com foco em resultados: Perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II - A participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumentos de interação Município e Cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas;

III - A transparência: ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

Capítulo II

Da Estrutura e Organização do Orçamento do Município.

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 4º Os orçamentos Fiscais e Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa com suas respectivas dotações, indicando, no mínimo, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Art. 5º A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total.

Art. 6º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015 deverá

ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014/2017, que tenha sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 8º. A elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2015 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Capítulo III

Das Diretrizes Gerais Para Elaboração e Execução do Orçamento.

Art. 9º. A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequenos valores.

Art. 10º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração do orçamento, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do município, por alterações na legislação federal e leis municipais ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 ao Poder Legislativo.

Art. 11º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

1 - a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

II - a justificativa da estimativa e da fixação principais itens da receita e despesa, respectivamente.

Art. 12º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do Orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV - discriminação da legislação da receita referente aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

Parágrafo Único. Integrará o Orçamento todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.

Art. 14º - O município aplicará no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para manutenção e desenvolvimento do ensino, observando o disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e na Lei nº 11494, de 20 de

junho de 2007.

108

Art. 15º: O município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo de 15% (quinze por cento) dos impostos de que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República, conforme disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que re-
Art. 16º: A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto no Art. 29 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 17º: O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês até 7% (sete por cento) da sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tomando este poder independente.

Art. 18º: Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico;

Art. 19º: Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constantes na presente lei;

Art. 20º: Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária,

801
compreendendo juros, amortizações e outros encargos.
Art. 21. Será estabelecida a Reserva da Contabilidade em até 2% (dois por cento), cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na 'Receita' Corrente Líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

Art. 22. As despesas a conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas, decorrentes de calamidade pública declarada pelo município, na forma do Art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 23. O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo, com vigência de até 02 (dois) anos, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, dentre outros necessários ao desenvolvimento do município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

Parágrafo Único. As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do município.

Capítulo IV

Das Disposições Relativas à Dívida Municipal

Art. 24. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluída na proposta orçamentária.

mentária, podendo, se necessário incluir programas de operações de crédito.

Art. 25º: O Projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitadas as limitações estabelecidas no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 26º: A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2.000.

Art. 27º: As despesas com o serviço da dívida do município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta da Lei Orçamentária Anual.

Art. 28º: A Lei Orçamentária destinará recursos ao pagamento da despesa decorrente de débitos repiciados, inclusive com a Previdência Social, e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Capítulo V

Das Disposições Sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 29º: Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 30º: Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

§ 1º Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos

fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 31º - Orçamento da Seguridade Social gerará as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta, vinculadas às áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social, obedecerá ao definido na Lei dos Fundos de Saúde e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

Art. 32º - Orçamento de investimentos previsto na Lei Orgânica do Município detalhará individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constante da presente Lei.

Art. 33º - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015 conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado entre os limites de 50% a 80% do total das despesas fixadas para Poderes Legislativo e Executivo, nas formas previstas no § 1º, incisos I a IV, do artigo 43 da Lei 4.320/64.

§ 1º A movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo grupo de despesas na mesma unidade orçamentária, não se incluem nos limites estabelecidos no caput deste artigo, por tratar de simples alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

§ 2º As movimentações de recursos entre elementos de despesa de que trata o § 1º deste artigo, limitar-se-ão ao montante da despesa fixada para cada grupo de natureza de despesa em cada unidade orçamentária.

§ 3º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais indicarão os valores atribuídos aos grupos

de natureza de despesa e conterão exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem.

110

Capítulo VI Das Disposições Relativas aos Despêndios com o Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 34º As despesas com o pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo 54% (cinco e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, §§ 1º e 2º do Art. 19 e inciso III, § 1º do Art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no Art. 182 da Constituição Estadual.

§ 1º A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados Arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000 será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 2º Entendem-se como Receitas Correntes Líquidas para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta excluída as Receitas relativas a contribuição dos servidores para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social, conforme inciso IV, letra c do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

§ 3º O limite estabelecido para Despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

I - Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);

- II - Obrigações Patronais (encargos sociais);
- III - Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV - Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;
- V - Subsídios dos Vereadores;
- VI - Outras despesas de Pessoal.

§ 4º A instituição, concessão de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreira, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelas órgãos ou entidades do Poder Público municipal observados o conteúdo do art. 37, inciso II e III da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2015, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000.

Art. 35º No exercício de 2015, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinadas ao atendimento de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência da Prefeitura municipal.

Art. 36º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa com o pessoal, independentemente da legalidade ou não.

idade dos contratos.

Parágrafo Único. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei 8.666/93 serão considerados como serviços de terceiros.

Capítulo VII

Das Disposições sobre alterações na legislação tributária do município.

Art. 37º A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2015, contemplará medidor de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas a expansão da base tributária e consequentemente aumento das receitas próprias.

Art. 38º O Prefeito Municipal encaminhará a Câmara Municipal projeto de lei propostas de alterações na legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I - Adequação das alíquotas dos tributos Municipais;
- II - Priorização dos tributos diretos;
- III - Aplicação da justiça fiscal;
- IV - Atualização das taxas;
- V - Reformulação dos procedimentos necessários à cobrança dos tributos municipais.
- VI - Revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 39º A Lei Orçamentária Anual conterá demonstrativos de metas fiscais, de forma a evidenciar as alterações realizadas em relação às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em razão de que as receitas e despesas possam ser definidas por ocasião da elaboração do orçamento de 2015.

Art. 40º A limitação do empenho das despesas orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, se necessário, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder.

Parágrafo Único. Não serão objetos de limitação de empenhos:

a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentada pela Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007.

c) as despesas com ações e serviços de saúde necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

Art. 41º. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de com-

missos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 42º. O Projeto de Lei Orçamentária de 2015 será encaminhada para a sanção até o encerramento da Sessão Legislativa, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa - Q. D. D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos deslocamentos com valores devidamente atualizados.

Art. 43º. Caso o projeto de lei orçamentária de 2015 não seja encaminhada para sanção até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária 2015 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2015, será ajustada as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei Orçamentária na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, os quais não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária para o exercício de 2015.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das

seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida municipal;
- c) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS;
- d) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do FUNDEB;
- e) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 44º Os ajustes nas ações dos programas do Plano Plurianual, bem como as alterações em suas metas fiscais e financeiras serão incluídos na Proposta Orçamentária 2015.

Art. 45º Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, observados os limites constantes do artigo 34 da presente Lei.

Art. 46º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades administrativas públicas municipais, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e de fomento.

Art. 47º O Poder executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 48º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e redução de despesas do setor público municipal, focado no aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 49º Esta 'lei entra' em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa - PT, em 30 de maio de 2014.

Francisco de Assis Rocha Cipriano

Prefeito Municipal

Aprovada em 1ª discussão, por unanimidade, Sala das Sessões 30/05/2014 - Silvani Mª de Moura Teixeira Secretária da Câmara. Promulgada nesta mesma data 30/05/2014 - Melquides Leicínio de Carvalho - Presidente da Câmara.

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente lei, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Lisboa - PT, sob o número 416 de 30 de maio de 2014.

Sancionada em 03/06/2014

Promulgada em 03/06/2014

Francisco de Assis Rocha Cipriano

Prefeito Municipal